



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921-000.003/92-68
RECURSO Nº. : 108.655
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1989
RECORRENTE : COOP. DE CONSUMO DOS EMP.NAS EMP. GRALHA AZUL AVÍCOLA
E POLICLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL/PR
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.792
jrc/

PRECLUSÃO PROCESSUAL - A intempestividade da impugnação ou do recurso voluntário acarreta a preclusão processual, impedindo o julgador de primeiro ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS GRALHA AZUL AVÍCOLA E POLICLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921-000.003/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.792

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921-000.003/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.792
RECURSO Nº. : 108.655
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS
GRALHA AZUL AVÍCOLA E POLÍTICA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte à epígrafe, já qualificada nos autos, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel/PR, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, conforme se constata da ementa da decisão às fls. 22:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - Não será autorizada a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, se iniciado o processo de lançamento "ex officio" (artigo 21, Decreto-lei nº 1.967/82).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PRAZOS

1ª INSTÂNCIA - Não se toma conhecimento de impugnação intempestiva; inteligência do artigo 15 do Decreto-lei nº 70.235/72.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Em seu apelo, não contesta a recorrente que tenha tomado ciência da notificação de lançamento suplementar do exercício de 1989 (fls. 03) em 18/09/91, e que a apresentação da impugnação se deu fora do prazo legal (em 31/12/91).

61



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921-000.003/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.792

Pretende a suplicante seja reapreciado o mérito da exigência, posto que teria ocorrido simples erro de "CONSISTÊNCIA" (sic), quando do preenchimento da declaração de rendimentos, em razão de ter deixado de transportar o valor indicado no item 28 do quadro 13 para o item 01 do quadro 14.

Como prova do alegado, a contribuinte anexou à peça recursal cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e cópia da Ata de Reunião de Diretoria realizada no início do ano de 1989.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921-000.003/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.792

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

Conforme mencionado no relato, a contribuinte tomou ciência da notificação de lançamento suplementar em 18/09/91 e somente em 31/12/91, transcorridos, portanto, mais de 90 (noventa) dias, apresentou a impugnação de fls. 01.

O Processo Administrativo Fiscal - PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, prevê em seus artigos 15 e 33 que o prazo para apresentação de impugnação ou interposição de recurso voluntário, com efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do auto de infração ou da decisão de primeiro grau.

Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes, a intempestividade da impugnação ou de recurso voluntário impede o julgador de primeiro grau ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa, sob pena de afronta a todos os princípios processuais consagrados nesta esfera administrativa.

Peço vênias ao ilustre ex-Conselheiro Urgel Pereira Lopes para transcrever parte de seu voto no acórdão CSRF/01-0.179, de 25/11/91, cuja fundamentação daquele decisório bem se aplica ao caso presente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921-000.003/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.792

“É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador “a quo”, como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente por que litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só têm uma solução lógica; não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém, - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, “representação intelectual”, ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno do nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, uma vez poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas.”

De se ressaltar, contudo, que a autoridade administrativa lançadora poderá rever de ofício o lançamento, consoante prevêem os artigos 145, III e 149 do CTN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921-000.003/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.792

Diante de todo o exposto, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1996

Assinatura manuscrita de Manoel Antônio Gadelha Dias.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR